DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 997, de 21 de setembro de 2018

www.euclidesdacunha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/euclidesdacunha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Outros Atos 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Euclides da Cunha Paulista, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Euclides da Cunha Paulista poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.euclidesdacunha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/euclidesdacunha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista
CNPJ 67.662.437/0001-61
Avenida Antonio Joaquim Mano, 02
Telefone: (18) 3283-1121
Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/euclidesdacunha

Câmara Municipal de Euclides da Cunha Paulista
CNPJ 67.662.528/0001-05
Rua Antonio Silva, 1870
Telefone: (18) 3283-1297
Site: camaraeuclidesdacunhapta.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Euclides da Cunha Paulista garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.euclidesdacunha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/euclidesdacunha

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 1.098/2021 DE 13/12/2021
ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº 15/2021 DE 29.11.2021
AUTORIA: VEREADORA MARIA ZENEIDE SANTOS COLATTO

Dispõe sobre: "A INCLUSÃO DO DIA DA POESIA E MUSICA CRISTÃ'" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E COMEMORAÇÕES DO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA – SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOMINGOS MENTE LOPES, Prefeito Municipal de Euclides da Cunha Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído no calendário oficial de Eventos e comemorações no Município de Euclides da Cunha Paulista – SP, "O DIA DA POESIA E MUSICA CRISTÃ", que será comemorado no 1º (primeiro) domingo do mês de julho de cada ano.

Art. 2º - O evento integrará o calendário da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a qual caberá a divulgação da realização do mesmo.

Art. 3º - A programação do Evento será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a participação de todas as lideranças religiosas e representantes do comércio local.

Art. 4º - O município cederá o espaço para a realização do evento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Euclides da Cunha Paulista, aos 13 dias do mês de dezembro de 2021.

DOMINGOS MENE LOPES
Prefeito

Publicada e Registrada nesta Secretaria em data supra.
Luciana Cristina de Freitas
Setor de Secretaria

.....

LEI MUNICIPAL Nº 1.099/2021 DE 13/12/2021
ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº 16/2021 DE 29.11.2021
AUTORIA: VEREADORA MARIA ZENEIDE SANTOS COLATTO

Dispõe sobre: "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA, O DIA DA CAMPANHA "QUEBRANDO O SILÊNCIO'".

DOMINGOS MENTE LOPES, Prefeito Municipal de Euclides da Cunha Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1 º - Fica instituído no Município de Euclides da Cunha Paulista, o Dia da Campanha Quebrando o Silêncio, a ser celebrado, anualmente, no 4° sábado do mês de agosto e que integrará o calendário oficial do Município.

Art. 2 º - A Campanha Quebrando o Silêncio tem como objetivo combater o abuso e violência às pessoas vulneráveis, buscando o enfrentamento contra o abuso infantil, a violência contra a mulher e contra o idoso, que tem se caracterizado como problema de saúde pública no Brasil.

Art. 3 º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Euclides da Cunha Paulista, aos 13 dias do mês de dezembro de 2021.

DOMINGOS MENE LOPES
Prefeito

Publicada e Registrada nesta Secretaria em data supra.
Luciana Cristina de Freitas
Setor de Secretaria

.....

LEI MUNICIPAL Nº 1.100/2021 DE 13/12/2021
ORIUNDO DO PROJ. DE LEI Nº 50/2021 DE 06/12/2021.
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

"Dispõe sobre: Serviço de Inspeção Municipal (SIM), contratação de Consórcio Público para procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzem produtos de origem animal e vegetal, e dá outras providências".

DOMINGOS MENTE LOPES, Prefeito Municipal de Euclides da Cunha Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Euclides da Cunha Paulista, para industrialização, beneficiamento e comercialização de produtos de origem animal e vegetal por meio do Serviço de Inspeção Municipal – SIM ou através de Consórcio Público.

Parágrafo único – A regulamentação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM está em conformidade com a Lei

Federal nº 8.171/1991 (Lei Agrícola), alterada pela Lei Federal nº 9.712/1998, Decreto Federal nº 5.741/2006, Decreto nº 7.216/2010, Lei Federal nº 1.283/1950 e Lei Federal nº 7.889/89, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2° - Ficam sujeitos a cadastro, registro, fiscalização e normatização pelo serviço de inspeção municipal, os estabelecimentos que venham a manipular, elaborar, transformar, preparar, conservar, armazenar, acondicionar, embalar e rotular carne e seus derivados, animais destinados ao abate/matança, pescado e seus derivados, leite e seus derivados, ovo e seus derivados, produtos das abelhas e seus derivados, e produtos de origem vegetal "in natura" e minimamente processados, e seus subprodutos dentro dos limites municipais.

§ 1° Para fins de entendimento, define-se:

I – Produtos de origem vegetal "in natura" e minimamente processados e seus subprodutos dentro do atendimento do serviço instituído pela presente lei - são aqueles os quais a atribuição de fiscalização encontra-se sob a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). São eles: água de coco, bebidas alcoólicas, refrigerantes, sucos e néctares, vinagre, frutas e hortaliças cruas e processados (com exceção de conservas), vegetais minimamente processados, polpa de frutas e vegetais, cereais e leguminosas;

II – Produtos artesanais - qualquer produto comestível de origem animal e vegetal elaborado em pequena escala que mantenha características tradicionais, culturais ou regionais, conforme legislação vigente;

III – Agroindústria artesanal - é o estabelecimento localizado em meio rural, onde se processa a transformação de produtos artesanais de origem animal e vegetal, elaborado em pequena escala, com características tradicionais ou regionais próprias, devidamente identificadas para a comercialização. Possua no mínimo 50% da matéria prima empregada na produção oriunda da propriedade;

IV - Estabelecimentos - são estruturas físicas destinadas à recepção e depósito de matéria prima, produzida na propriedade ou adquiridas de outras, para elaboração, acondicionamento, armazenamento e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal.

§2º Ficam sujeitos também ao registro no Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal – SIM/POA, todos os estabelecimentos classificados como autos serviço, que se caracteriza como sistema de comercialização de produtos de origem animal fracionados, manipulados e embalados expostos (à disposição) aos consumidores.

Art. 3º - O Serviço de Inspeção atuará em sintonia com os demais Departamentos deste município.

Art. 4º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final, ficando sob responsabilidade da Vigilância Sanitária, da(o) (Secretaria ou Departamento) Municipal de Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 5º – O Município poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com instituições de ensino, laboratórios credenciados, com outros Municípios, com o Estado e com a União, participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, bem como, poderá solicitar a adesão ao SUASA.

§1º – Após a adesão ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

§2º – Fica autorizada a contratação de Consórcio Público para a gestão e execução de atividades, projetos, ações e serviços de inspeção municipal.

Art. 6º – O Município criará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o "CONSELHO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA", que deverá ser composto pelos seguintes membros: 01 (um) representante da Secretaria ou Departamento de Agricultura, ou Secretaria ou Departamento de Saúde; 01 (um) representante dos agricultores e 01 (um) representante dos consumidores e 01 (um) representante do Consórcio, quando for o caso, destinado ao aconselhamento, sugestão, debate, definição de assuntos e temas a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária, criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 7º - Poderá ser exigida, a critério da autoridade fiscalizadora competente, a realização de exames médicos e odontológicos periódicos, de toda pessoa que manipular, elaborar, transformar, preparar, conservar, armazenar, acondicionar, embalar e rotular carne e seus derivados, animais destinados ao abate/matança, pescado e seus derivados, leite e seus derivados, ovo e seus derivados, produtos das abelhas e seus derivados, e produtos de origem vegetal "in natura" e minimamente processados, e seus subprodutos.

Art. 8º - O Serviço de Inspeção será exercido exclusivamente por profissionais habilitados, segundo o ramo de atividade especifico a que se destina cada estabelecimento inspecionado, com exceção de médico veterinário que obrigatoriamente deverá compor a equipe de inspeção, ou seja:

I - Na prévia inspeção e fiscalização de produtos de origem animal – Médico Veterinário;

II – Na inspeção e fiscalização de produtos de origem

vegetal, de acordo com atuação específica de cada profissional:

a) Nutricionista, Economista doméstico ou Tecnólogo em Alimentos;

b) Técnico Agrícola; Agrônomo;

c) Demais profissionais técnicos devidamente capacitados.

Art. 9º – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, desde que esteja dotado de equipamentos adequados, bem como, caso haja utilização da mesma linha de produção e processamento, haja o encerramento de uma atividade e a completa higienização para, posteriormente, ocorrer o início da atividade diversa.

Parágrafo único – A produção sujeita a inspeção e fiscalização nos termos desta deverá, obrigatoriamente, possuir um Responsável Técnico.

Capítulo II

DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 10 - A Inspeção, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º – A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§4º Os produtos de origem animal prontos para o consumo, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitos a exames tecnológicos, químicos e microbiológicos.

Art. 11 - O Serviço de Inspeção respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal e vegetal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas mensais de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) - produção máxima de 5 toneladas;

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) - produção máxima de 10 toneladas;

c) estabelecimento de embutidos, defumados e salgados, com origem higiênico sanitário oficial - produção máxima de 5 toneladas;

d) estabelecimento de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos - produção máxima de 4 toneladas;

e) estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias;

f) estabelecimento ou unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas – produção máxima de 30 toneladas por ano;

g) estabelecimento industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, processamento máximo de 30.000 litros de leite;

Art. 12 - Os estabelecimentos que venham a manipular alimentos de origem animal devem preencher os requisitos mínimos de instalação descritos abaixo:

I – localizar-se em prédios distante de fontes produtoras de poeira, mau-cheiro e outras contaminações, como aterros sanitários, lixões, pedreiras, currais ou instalações para criações de animais;

II – ser construído em alvenaria com área compatível ao volume máximo de produção e permitir um fluxograma operacional que facilite os trabalhos em todas as fases de processamento;

III – possuir ambiente interno a prova de insetos e animais;

IV – possuir paredes lisas, impermeáveis, de cores claras e de fácil limpeza;

V – possuir forro de material liso, de cor clara e que não

seja de madeira, bom sistema de vedação, ventilação e luminosidade;

VI – possuir pisos antiderrapantes, impermeáveis e com inclinação que permita um perfeito escoamento das águas residuais e facilite limpeza e higienização;

VII – dispor de água potável encanada e com pressão, que permita a perfeita remoção dos resíduos, cuja fonte, assim como a tubulação e reservatório, sejam protegidos para evitar qualquer tipo de contaminação;

VIII – possuir pé-direito de no mínimo 2,80 (dois e oitenta) metros, e que seja compatível com os equipamentos e que proporcione boa ventilação e climatização;

IX – possuir sistema de escoamento de águas servidas, e quando for o caso de sangue e resíduos, interligados a um eficiente sistema de tratamento sem prejuízo para o meio ambiente, segundo as normas da CETESB;

X – dispor de depósito para os insumos a serem utilizados na elaboração dos produtos artesanais, e quando for o caso, de câmara fria ou freezer;

XI – dispor de vestiários, quando a atividade necessitar, e instalações sanitárias compatíveis com o número de trabalhadores.

XII – dispor de fonte de energia elétrica que garanta o bom funcionamento dos equipamentos e a conservação dos produtos artesanais, e aplicando técnicas que visem o racionamento da energia utilizada.

Art. 13 – Demais exigências de conformidades industriais e sanitárias deverão seguir a regulamentação da presente Lei, podendo ser feita por meio de Consórcio Público.

Art. 14 – Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá preencher os requisitos da presente lei, em especial o previsto nos Art. 12 e 13, e apresentar os seguintes documentos ao órgão responsável:

I – requerimento de registro, dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção;

II - laudo de aprovação prévia do imóvel, realizado de acordo com instruções baixadas pela autoridade competente;

III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente;

IV – atestado sanitário e atestado referente à brucelose e tuberculose dos animais, em casos de estabelecimentos beneficiadores de leite e carne;

V - apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando for apresentada documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI - planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

§1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§2º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

VII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

IX – cópia do certificado de curso de Boas Práticas de Fabricação, expedido por entidades devidamente registradas;

§ 3º. Os fabricantes devem obedecer aos programas de autocontrole, incluindo o Programa de Procedimentos Padrão de Higiene Operacional – PPHO (SSOP), o Programa de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC (HACCP) e, num contexto mais amplo, as Boas Práticas de Fabricação – BPFs (GMPs), nos termos das Circulares nº 175 e 176/CGPE/DIPOA.

Art. 15 – A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Capítulo III
DOS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

Art. 16 – Este capítulo trata dos Produtos de Origem Vegetal definidos no Art. 2º, § 1º, inciso I.

Art. 17 - Quanto aos produtos de origem vegetal minimamente processados, os empreendimentos ou produtores que fizerem a opção por receberem a orientação, fiscalização e regulamentação através do Serviço de Inspeção devem:

I - apresentar o requerimento de registro, dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção;

II – participar das orientações e cursos oferecidos pelo SIM ou Consórcio quanto à manipulação, higienização dos produtos, sanitização das instalações, embalagens, rotulagem e boas práticas de fabricação.

Art. 18 – Só estarão aptos a receberem a certificação do SIM ou Consórcio para produtos de origem vegetal minimamente processados, aqueles empreendimentos ou produtores que:

I – apresentarem cópia do certificado de curso de Boas Práticas de Fabricação, expedido pelo SIM ou Consórcio ou outras entidades devidamente registradas;

II – tiverem recebido orientação e visita do serviço de inspeção e apresentado condições de adequação conforme definido pela legislação vigente.

Art. 19 - O Decreto de Regulamentação da presente Lei deverá detalhar os procedimentos a serem realizados para regularização dos produtos de origem vegetal minimamente processados, podendo o ato ser realizado por meio de Consórcio Público.

Capítulo IV
DA TAXA

Art. 20– Ficam instituídas "Taxa de Registro" e "Taxa de Renovação Anual de Registro" dos estabelecimentos, bem como, "Taxa de Registro de Produtos".

§ 1º - O contribuinte das taxas de que trata o caput deste artigo é a pessoa física ou jurídica que se sujeitar ao regime de fiscalização de que trata esta lei.

§ 2º - A Taxa de Registro de Estabelecimento e a de Registro de Produto são devidas no momento da solicitação do registro, bem como, no momento de renovação do registro do estabelecimento. A Taxa de Registro de Produtos é devida no momento da solicitação do registro do produto.

§ 3º - O recolhimento das taxas de que trata este capitulo não exonera o responsável pelo recolhimento de outros encargos fixados em lei.

Capítulo V
DAS SANÇOES

Art. 21 – O descumprimento de qualquer das normas previstas nesta Lei ou em seu regulamento sujeitará o responsável às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Apreensão e/ou destruição de mercadoria;

III - Interdição de estabelecimento;

IV - Cassação de Alvará e Registro;

V - Multa.

§1° - A penalidade de advertência somente será admissível nos casos em que a infração verificada não **expuser** a risco a saúde pública.

§2° - A reincidência de infração apenada com advertência, sujeitará o responsável a multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) unidades de referência fiscal do Município **(UFM)**, na data da autuação.

§3° - A apreensão de mercadoria apenas será realizada quando o fiscal verificar, segundo as normas técnicas aplicáveis, que o produto ou mercadoria é inadequado ao consumo humano, caso em que, se necessário, elaborar-se-á exame pericial.

§4° - Da apreensão proceder-se-á à destruição do produto ou mercadoria, se impossível seu acondicionamento ou transcorrido o prazo para recurso administrativo.

§5° - A interdição de estabelecimento é medida cautelar aplicada pelo fiscal apenas nos casos em que se constatar que as infringências a normas sanitárias tornem impossível o regular funcionamento do estabelecimento.

§6° - A interdição de que trata o parágrafo anterior não poderá ser superior a 10 (dez) dias.

§7° - A cassação de alvará e do registro do S.I.M. será a penalidade aplicada ao término do processo administrativo por infração à legislação sanitária, conforme previsto no decreto regulamentar.

§8° - A penalidade de multa será aplicada, isoladamente, quando houver infringência a norma prevista no decreto regulamentar, ou cumulativamente com as demais sanções.

§9° - A penalidade de multa aplicada isolada ou cumulativamente, é fixada no valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) unidades de referência fiscal do Município **(UFM)**, atendidos os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, e dobradas no caso de reincidência específica.

§10° - O estabelecimento empresarial que comercializar irregularmente produtos sujeito a registro do S.I.M. estará sujeito a multa de 100 (cem) a 200 (duzentos) unidades de referência fiscal do município **(UFM)**, a depender da quantidade de mercadoria e do porte do estabelecimento, sem prejuízo da apreensão.

§11° - Em se tratando de empresário de grande porte, assim entendido como o empresário não sujeito ao regime da Lei Complementar 123/2006, a multa prevista no §º10 poderá ser elevada até o triplo.

CAPÍTULO VI
DA AUTUAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 22 – As infrações previstas nesta Lei serão autuadas mediante Auto de Infração à Legislação Sanitária (AILS), lavrado pelo fiscal da Secretaria/Departamento de Agricultura ou Secretaria/Departamento de Agricultura, sempre que possível na presença de duas testemunhas.

§1° - Da lavratura do auto de infração, o fiscal notificará imediatamente o responsável.

§2° - O notificado aporá sua assinatura no Auto de Infração e receberá uma cópia. Havendo recusa da assinatura, o fiscal assim certificará.

§3º - Na hipótese de o serviço ser realizado por Consórcio, será este o responsável autuação da infração e pelo processo administrativo, garantido ao interessado o direito ao contraditório e devido processo legal.

Art. 23 – São requisitos de validade do Auto de Infração:

I - Identificação funcional do fiscal;

II - Identificação do estabelecimento autuado e qualificação do responsável, salvo impossibilidade;

III – Descrição da conduta infracional e fundamento legal da infração constatada;

IV - A penalidade aplicada, bem como seu fundamento;

V - Data e horário da autuação;

VI - Assinatura do fiscal, do autuado, salvo recusa assim certificada, e, se possível de duas testemunhas.

Art. 24 – Sempre que recomendável, o auto de infração será acompanhado de registro fotográfico ou outro meio midiático.

Art. 25 – Havendo apreensão de mercadorias, além dos requisitos do artigo 16 constarão do auto a individualização da mercadoria pelo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 26 – Da lavratura do Auto de Infração pelo

município, instaurar-se-á, imediatamente, processo administrativo perante a Secretaria/Departamento de Agricultura ou Secretaria/Departamento de Saúde, assegurado ao interesse o contraditório e ampla defesa.

§1° - O prazo para a defesa administrativa é de 30 (trinta) dias corridos, contados do dia útil seguinte ao da notificação.

§2° - Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, considera-se definitivamente constituído o Auto de Infração e certa a penalidade.

§3° - Se houver penalidade de multa, o prazo para recolhimento será de 30 (trinta) dias após a constituição definitiva do auto de infração.

§4° - Não paga no prazo fixado no parágrafo anterior, a penalidade de multa será inscrita em Dívida Ativa.

Art. 27 – Havendo defesa do interessado, o Secretário ou Diretor de Agricultura decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 28 – Da decisão do Secretário ou Diretor, caberá recurso administrativo ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias.

§1° - Haverá prévia manifestação da Secretaria ou Departamento de Assuntos Jurídicos, com o apoio da Procuradoria do Município.

§2° - No prazo de 10 (dez) dias, o Prefeito decidirá.

Art. 29 – As decisões tomadas pelas autoridades no âmbito do processo administrativo desta lei serão públicas, notificando-se o interessado pessoalmente, por correio com aviso de recebimento ou, em última hipótese, publicação no diário oficial.

Art. 30 – Faculta-se ao interessado fazer-se representar por advogado.

Art. 31 – Aplicam-se subsidiariamente a este processo as disposições concernentes ao processo administrativo disciplinar, naquilo que for aplicável, notadamente quanto às causas de impedimento e suspeição.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 – Utilizar-se-á o Decreto Federal nº 9.013 de 29 de março de 2017 na ausência de regulamentação desta lei e, subsidiariamente, nos casos omissos não previstos nesta lei.

Art. 33 – Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal/vegetal poderá funcionar sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 7.889 de 23 de novembro de 1989.

Art. 34 – Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades.

Art. 35 – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Art. 36 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção serão fornecidos pelas verbas alocadas na 02.06 AGRICULTURA, 02.06.01 AGRICULTURA,Funcional: 206050019.2.029000 – Manutenção do servido agropecuário, Categoria da Despesa: 3.3.90.39.00.0000 – outros serviços de terceiros pessoa jurídica, constantes no Orçamento do Município.

Art. 37 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através dos atos administrativos expedidos por autoridade competente, após debatido e encaminhado pela instância competente conforme definido no Artigo 6º da presente Lei.

Art. 38 – Para fins de implantação do serviço de inspeção disciplinado nesta Lei, fica o município autorizado a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA por meio de Consórcio Público.

Art. 39 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Euclides da Cunha Paulista, aos 13 dias do mês de dezembro de 2021.

DOMINGOS MENE LOPES

Prefeito

Publicada e Registrada nesta Secretaria em data supra.

Luciana Cristina de Freitas

Setor de Secretaria

.....

Outros Atos

EXTRATO PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO PREÇOS n° 142/2021

Extrato da Ata de Registro Preços n° 142/2021 de 22 de novembro de 2021, oriunda do Pregão Eletrônico n°. 57/2021, Órgão: MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - Detentor: MEC LIMP MATERIAS PARA ESCRITORIO E LIMPEZA LTDA EPP perfazendo o valor global de R$ 207.065,00 (duzentos e sete mil, sessenta e cinco reais) objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PARA ATENDER OS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA – Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação. Itens registrados:

LT	QT	UN	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT /R$
02	3500	UN	DESINFETANTE 5 LTS	AYLAG	6,20
03	600	UN	LAVA LOUÇAS 500 ML	AYLAG	1,25
05	1000	UN	AGUA SANITARIA 1 L	AYLAG	1,85
06	3500	UN	AGUA SANITARIA 2 LTS	AYLAG	3,49
07	3500	UN	AGUA SANITARIA 5L	AYLAG	8,30
08	800	UN	SABÃO EM BARRA 1KG	UNIC	6,80
10	150	UN	CESTO DE LIXO TELADO 10L	CVL	3,40
11	500	PC	ESPONJA LAVAR LOUÇA DUPLA FACE C/ 4 UND	ESPONFLO	1,80
12	1500	UN	ALCOOL 70% 1LT	POLIMIX	7,80
13	500	UN	QUEROSENE PERFUMADO 500ML	ALVO	7,00

14	2500	UN	ALCOOL EM GEL 70% 420G	POLIMIX	6,10
23	1000	UN	FLANELA 100% ALGODÃO 28CM X 38CM	MARTINS	0,80
24	200	UN	ESPONJA DE NYLON PARA BANHO	ESPONFLO	3,30
25	1000	UN	LIMPADOR MULTIUSO 500ML	AYLAG	1,85
26	200	UN	SODA CÁUSTICA EM ESCAMAS 1KG	INDAIA	13,00
27	1500	PC	PAPEL HIGIENICO COM 12 ROLOS - 60M X 10CM	FAMILIAR	15,48
30	300	UN	MULTI INSETICIDA 273ML	INSECT	7,15
31	3500	UN	AMACIANTE DE ROUPAS 2LT	AYLAG	4,59
32	500	UN	AROMATIZADOR 360ML/305ML	ULTRA	7,80
36	500	UN	VASSOURA DE NYLON 40CM C/CABO	DUPLAS	10,00
37	300	UN	RODO 45 CM - PLASTICO	BLEKALT	7,40
38	300	UN	RODO 55 CM - PLASTICO	BLEKALT	11,50
39	200	UN	ESPONJA MULTIUSO 109CM X 72CM X 20CM	ESPONFLO	0,50
40	1000	PR	LUVA DE LIMPEZA LÁTEX - TAMANHO P	MEDIX	2,09
41	1000	PR	LUVA DE LIMPEZA LÁTEX - TAMANHO M	MEDIX	2,09
42	1000	PR	LUVA DE LIMPEZA LÁTEX - TAMANHO G	MEDIX	2,09
43	2500	UN	ALVEJANTE 2L	AYLAG	9,00
46	500	UN	INTERCAP - DETERGENTE ÁCIDO AUTOM 5L	AYLAG	15,70
51	50	UN	BALDE EM MATERIAL PLÁSTICO 8L	CVL	4,12
52	200	UN	BALDE EM MATERIAL PLÁSTICO 10L	CVL	5,50
53	50	UN	BALDE EM MATERIAL PLÁSTICO 15L	CVL	7,70
59	20	UN	RODO PLÁSTICO 60CM	BLEKALT	11,45
60	20	UN	RODO PLASTICO 40 CM	BLEKALT	7,50
66	100	PC	PANO DE CHÃO XADREZ ATOALHADO - 10 UND	MARTINS	35,00

Domingos Mente Lopes
Prefeito Municipal

.....

EXTRATO PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO PREÇOS n° 145/2021

Extrato da Ata de Registro Preços n° 145/2021 de 22 de novembro de 2021, oriunda do Pregão Eletrônico n°. 57/2021, Órgão: MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - Detentor: ZOOM COMERCIAL EIRELI perfazendo o valor global de R$ 4.372,50 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e cincoenta centavos) objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PARA ATENDER OS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA – Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação. Itens registrados:

LT	QT	UN	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT /R$
33	800	UN	PANO DE CHÃO XADREZ	NEVES	1,64
34	800	UN	PANO DE CHÃO BRANCO	NEVES	1,64
56	10	CX	ESPONJA DUPLA FACE CX C/200 UNID	FADINHA	104,90
57	50	CX	FLANELA 40X50CM C/10 UN	NEVES	13,99

Domingos Mente Lopes
Prefeito Municipal

.....

EXTRATO PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO PREÇOS n° 144/2021

Extrato da Ata de Registro Preços n° 144/2021 de 22 de novembro de 2021, oriunda do Pregão Eletrônico n°. 57/2021, Órgão: MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - Detentor: MULTISUL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP perfazendo o valor global de R$ 2.484,00 (dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais) objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PARA ATENDER OS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA – Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação. Itens registrados:

LT	QT	UN	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT /R$
17	2000	UN	SACO DE LIXO 30 LTS	PLASTILIFE	0,22
18	2000	UN	SACO DE LIXO 50 LTS	PLASTILIFE	0,20
19	2000	UN	SACO DE LIXO 100 LTS	PLASTILIFE	0,50
58	50	UN	PÁ DE LIXO PLÁSTICA C/ CABO 80CM	GAUCHA	3,99
67	50	UN	VASSOURA ESFREGÃO	LIMPA BEM	8,89

Domingos Mente Lopes
Prefeito Municipal

.....

EXTRATO PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO PREÇOS n° 141/2021

Extrato da Ata de Registro Preços n° 141/2021 de 22 de novembro de 2021, oriunda do Pregão Eletrônico n°. 57/2021, Órgão: MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - Detentor: MULTCOM COMÉRCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS LTDA perfazendo o valor global de R$ 3.446,80 (três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta) objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PARA ATENDER OS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA – Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação. Itens registrados:

LT	QT	UN	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT /R$
50	50	PAR	BOTA GALOCHA BRANCA IMPER. CANO LONGO	WORKFLEX	29,65
55	100	FD	ESPONJA LÃ DE AÇO - FARDO C/ 14 PC C/ 8 UND	ASSOLAN	17,39
61	30	UN	RODO EM MADEIRA 60 CM	NOGUEIRA	7,51

Domingos Mente Lopes
Prefeito Municipal

.....

EXTRATO PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO PREÇOS n° 152/2021

Extrato da Ata de Registro Preços n° 152/2021 de 22 de novembro de 2021, oriunda do Pregão Eletrônico n°. 57/2021, Órgão: MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - Detentor: NACIONAL SAFETY EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI perfazendo o valor global de R$ 7.190,00 (sete mil cento e noventa reais) objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PARA ATENDER OS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA – Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação. Itens registrados:

LT	QT	UN	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT /R$

48	100	PAR	BOTAS DE BORRACHA	WORKFLEX	26,90
49	50	PAR	BOTINA SEGURANÇA COM ELÁSTICO	CARTOM CA	90,00

Domingos Mente Lopes
Prefeito Municipal

.....

EXTRATO PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO PREÇOS n° 146/2021

Extrato da Ata de Registro Preços n° 146/2021 de 22 de novembro de 2021, oriunda do Pregão Eletrônico n°. 57/2021, Órgão: MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - Detentor: ECO PLAST COMERCIO E INDUSTRIA LTDA perfazendo o valor global de R$ 1.050,00 (um mil e cincoenta reais) objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PARA ATENDER OS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA – Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação. Itens registrados:

LT	QT	UN	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT /R$
45	1000	UND	SACO DE LIXO PRETO 200L	ECOPLAST	0,70
65	10	PCT	SACO PLÁSTICO PARA LIXO 200LT C/25 UN	ECOPLAST	35,00

Domingos Mente Lopes
Prefeito Municipal

.....

EXTRATO PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO PREÇOS n° 138/2021

Extrato da Ata de Registro Preços n° 138/2021 de 22 de novembro de 2021, oriunda do Pregão Eletrônico n°. 57/2021, Órgão: MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - Detentor: BRUNO PIMENTA MOREIRA CHIARETI perfazendo o valor global de R$ 8.006,00 (oito mil e seis reais) objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PARA ATENDER OS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA – Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação. Itens registrados:

LT	QT	UN	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT /R$
21	300	UN	PRENDEDOR DE ROUPAS PLÁSTICO - 12 UND	CAMP	1,90
22	200	UN	ESCOVA OVAL DE MADEIRA	CAMP	1,90
29		UN	PAPEL TOALHA C/2 UNIDADES	PEGG	2,70
54	200	UN	BALDE EM MATERIAL PLÁSTICO 20L	ARQPLAST	12,33

Domingos Mente Lopes
Prefeito Municipal

.....

EXTRATO PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO PREÇOS n° 140/2021

Extrato da Ata de Registro Preços n° 140/2021 de 22 de novembro de 2021, oriunda do Pregão Eletrônico n°. 57/2021, Órgão: MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - Detentor: COMERCIAL DE LUBRIFICANTES OLIVEIRA LTDA perfazendo o valor global de R$ 7.715,00 (sete mil, setecentos e quinze) objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PARA ATENDER OS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA – Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação. Itens registrados:

LT	QT	UN	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT /R$
35	300	UN	VASSOURA CAIPIRA C/ CABO	GUIRADO	23,75
64	20	PCT	SACO PLÁSTICO PARA LIXO 100L EMBALAGEM C/ 50 UND	EXTRAFORTE	29,50

Domingos Mente Lopes
Prefeito Municipal

.....

EXTRATO PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO PREÇOS n° 139/2021

Extrato da Ata de Registro Preços n° 139/2021 de 22 de novembro de 2021, oriunda do Pregão Eletrônico n°. 57/2021, Órgão: MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - Detentor: COMERCIAL DE LUBRIFICANTES OLIVEIRA LTDA perfazendo o valor global de R$ 7.715,00 (sete mil, setecentos e quinze) objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PARA ATENDER OS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA – Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação. Itens registrados:

LT	QT	UN	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT /R$
35	300	UN	VASSOURA CAIPIRA C/ CABO	GUIRADO	23,75
64	20	PCT	SACO PLÁSTICO PARA LIXO 100L EMBALAGEM C/ 50 UND	EXTRAFORTE	29,50

Domingos Mente Lopes
Prefeito Municipal

.....

EXTRATO PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO PREÇOS n° 143/2021

Extrato da Ata de Registro Preços n° 143/2021 de 22 de novembro de 2021, oriunda do Pregão Eletrônico n°. 57/2021, Órgão: MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - Detentor: DISMATH DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES perfazendo o valor global de R$ 8.240,00 (oito mil duzentos e quarenta reais) objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PARA ATENDER OS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA – Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação. Itens registrados:

LT	QT	UN	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT /R$
28	8000	UN	PAPEL HIGIENICO COM 4 ROLOS - 30 M X 10CM	INOVATO	1,03

Domingos Mente Lopes
Prefeito Municipal

.....